



C0068657A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.938-A, DE 2017 (Do Sr. Cabuçu Borges)

Altera Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade de autorização expressa do usuário para que operadora de telecomunicações coloque seu terminal em roaming internacional; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a obrigatoriedade de autorização expressa do usuário para que operadora de telecomunicações coloque seu terminal em roaming internacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
XIII – de não ser cobrado por serviço de dados em roaming internacional que não tenha sido prévia e expressamente por ele autorizado sua ativação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de serviços de telecomunicações que viajam ao exterior estão cada vez mais sendo surpreendidos com cobranças abusivas de serviços de roaming internacional, em valores elevadíssimos, sem que tenham autorizado expressa e previamente a inclusão desse serviço em seu pacote de dados.

O que está ocorrendo com cada vez mais frequência é que operadoras de telecomunicações ativam automaticamente pacote de dados em roaming internacional, sem a autorização dos usuários.

Ocorre que os telefones inteligentes atuais acessam a rede de dados sem que o proprietário perceba, para operar diversos recursos, como os de localização em aplicativos de navegação, ou mesmo em situações de atualização de aplicativos e do próprio sistema operacional dos aparelhos.

Dessa forma, os usuários das operadoras nacionais em viagens ao exterior acabam usando os serviços de dados das operadoras estrangeiras, em roaming, de forma inadvertida, pois o serviço foi ativado sem a sua autorização, e os terminais usam as redes de dados disponíveis para as finalidades de localização e atualização de forma automática, mesmo com os aparelhos no bolso dos usuários.

O resultado são contas com valores absurdos relativos a dados em

roaming no exterior cobrados pelas operadoras brasileiras, consubstanciando um enorme prejuízo para os cidadãos.

Para coibir tais práticas abusivas, apresentamos esta proposição que tem como objetivo proibir as operadoras de telecomunicações de cobrar o serviço de roaming internacional que não tenha sido prévia e expressamente autorizado pelo usuário.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO desde Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos

serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.938, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Cabuçu Borges, condiciona a cobrança de serviços de dados em roaming internacional, pelas operadoras de telefonia celular, à prévia e expressa autorização do usuário.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição submete-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do

Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebo a nobre tarefa de relatar a proposição que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De início, parabenizo o autor pela pertinência e atualidade de sua proposta. O projeto ora em debate ratifica a vulnerabilidade dos usuários dos serviços de telefonia e contribui para incutir, especificamente quanto à questão do roaming internacional, maior grau de clareza e fidedignidade nas contratações realizadas pelo consumidor.

O Projeto de Lei n.º 8.938, de 2017 – ao subordinar a ativação e decorrente cobrança de serviços de *roaming* de dados internacionais à expressa concordância prévia do usuário – converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da informação ampla, transparência e boa-fé no setor de telecomunicações.

Ainda persiste no segmento de telefonia, com lamentável frequência, a prática de impingir serviços onerosos sem a cautela de verificar o efetivo interesse do cliente por aquela prestação e sem o cuidado de comprovar sua adesão àquela contratação. Esta, provavelmente, é a principal razão pela qual a cobrança por serviços não contratados lidera a lista de reclamações dos consumidores dos serviços de telecomunicações.

E essa prática, no caso das viagens ao exterior – em que a conexão automática às redes locais resulta em valores inesperados e extremamente elevados nas contas dos usuários –, tem causado enormes transtornos e prejuízos financeiros aos consumidores.

Nesse contexto, a medida proposta no Projeto, de modo operacionalmente singelo para os sistemas atuais, afasta a eventualidade de utilização inadvertida de *roaming* internacional pelo viajante, assegurando sua manifestação de vontade livre e informada acerca do interesse na contratação e comprovando sua respectiva autorização para cobrança dos serviços. Merece, portanto, nosso integral acolhimento.

Sugerimos, apenas, pequena alteração de redação com a finalidade

de deixar o texto mais preciso.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.^o 8.938, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 3º

.....
XIII – de não ser cobrado por serviço de dados em *roaming* internacional cuja ativação não tenha sido prévia e expressamente por ele autorizada.’ (NR)”.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, fui convencido a alterar meu voto para incluir no Projeto de Lei o mandamento de que o consumidor tem direito à informação sobre as condições de preços e tarifas que contratar, de forma prévia e adequada.

Entretanto, ao consultar o texto da Lei nº 9.472, de 1997, objeto da presente alteração, constatei que uma parte da informação já consta do texto em vigor (Art. 3º, IV), que é a referente à informação adequada de preços e tarifas, devendo constar,

como acréscimo, apenas a referência de que essa informação deve ser prévia à contratação dos serviços, que o faço atualizando a emenda anexa.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.938, de 2017, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso IV e acrescido do inciso XIII:

Art. 3º

.....

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, previamente à contratação do serviço de telecomunicações (NR)

.....

XIII – de não ser cobrado por serviço de dados em *roaming* internacional cuja ativação não tenha sido prévia e expressamente por ele autorizada.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 8.938/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Maria Helena, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Antonio Brito, Deley, João Carlos Bacelar, Júlio Delgado, Walter Ihoshi e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 8.938, DE 2017

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso IV e acrescido do inciso XIII:

Art. 3º

.....
IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, previamente à contratação do serviço de telecomunicações (NR)

.....
XIII – de não ser cobrado por serviço de dados em *roaming* internacional cuja ativação não tenha sido prévia e expressamente por ele autorizada.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO